



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000378323**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004331-18.2022.8.26.0590/50000, da Comarca de São Vicente, em que é embargante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., é embargado ALEXANDRE MENDES CORREA DE MORAES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**JOÃO ANTUNES**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 28.147**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1004331-18.2022.8.26.0590/50000**

**COMARCA: SÃO VICENTE.**

**EMBARGANTE: Tokio Marine Seguradora S/A.**

**EMBARGADO: Alexandre Mendes Correa de Moraes.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Decisão que contém argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada. Nítida pretensão de modificação do julgamento, com a reapreciação dos fatos e do conjunto probatório.
2. Natureza meramente infringente dos embargos caracterizada.
3. Ainda que tenha por escopo o prequestionamento, o recurso dos embargos de declaração deve observar os requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
4. Declaratórios rejeitados.

Trata-se de recurso de embargos declaratórios opostos pela parte autora *Tokio Marine Seguradora S/A.*, com supedâneo no artigo 1022 do Código de Processo Civil, contra o V. Acórdão de fls. 271/276 que negou provimento ao recurso de apelação por ela interposto.

A embargante sustenta, em síntese, que o Acórdão embargado contém obscuridade, uma vez que desconsiderou o fato de que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição. Invoca os artigos 202, inciso I do Código Civil e 240 §1º do Código de Processo Civil. Afirma que a decisão embargada traz premissa equivocada, visto que sempre deu cumprimento a todas as decisões judiciais. Defende que ainda que posteriormente tenha sido declarada a nulidade da citação, têm-se que a validade da citação mediante o comparecimento do réu aos autos interrompe de forma clara qualquer prazo prescricional, retroagindo a data da efetiva distribuição da demanda judicial. Destaca que a ação ajuizada anteriormente ao decurso do prazo fatal, teve seu curso prescricional interrompido com o despacho inicial. Pquestiona a matéria, requerendo que o vício seja sanado, com atribuição de efeito modificativo.

Recurso tempestivo.

Desnecessária a manifestação da parte embargada.

É o relatório.

A insurgência não merece guarida.

Da análise dos embargos, não se vislumbra os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, não se prestando o presente recurso à reforma ou reconsideração da decisão, sob o argumento de que a situação fática não foi adequadamente valorada pelo Acórdão embargado ou que o fundamento adotado está embasado em premissa equivocada.

Isso porque a decisão embargada resolveu as questões controvertidas devolvidas à apreciação do Tribunal *ad quem* em sede recursal,

observando-se as matérias debatidas.

O Acórdão embargado está suficientemente fundamentado e expõe, adequadamente, os motivos pelos quais o recurso de apelação interposto pela embargante não foi provido.

Também, a Turma Julgadora, de maneira clara e fundamentada, expõe os motivos pelos quais considerou correto o desfecho atribuído à lide pelo douto magistrado singular.

Eis o teor do Acórdão embargado, no ponto em que se alega a obscuridade:

*(...) Inegável que a ação foi ajuizada dentro do marco temporal legalmente previsto.*

*Também, não se nega que a autora não pode ser prejudicada pela dificuldade de encontrar o réu para fins de aperfeiçoamento do ato processual da citação, se a demora não decorreu de desídia sua.*

*O entendimento já foi, inclusive, sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça: “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência” (Súmula 106, STJ).*

*No caso em exame, contudo, ainda que a parte autora tenha diligenciado constantemente visando a localização do endereço do réu para fins de citação, **fato é que a citação válida não ocorreu na hipótese em exame.***

*A regra do artigo 202, inciso I, do Código Civil, assim dispõe:*

*“Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:*

*I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, **que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;**”*

*O Código de Processo Civil, por sua vez, no artigo 240, estabelece que:*

*“Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) .*

*§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.”*

*Extrai-se da interpretação dos textos de lei em testilha que **somente a citação válida tem o condão de interromper a prescrição, o que não é o caso dos autos, visto que o magistrado, no incidente de cumprimento de sentença, considerou nula a citação realizada, em decisão transitada em julgado.***

*Registro, por oportuno, o entendimento do C. Superior Tribunal*

*de Justiça no sentido de que “Não há interrupção da prescrição se a citação **não obedece a forma da lei processual.**” (REsp nº 1777632 SP, Min. Moura Ribeiro, j. 05.06.19, DJU 01.07.19).*

*No caso em exame, a autora busca o ressarcimento dos valores despendidos em indenização securitária formalizada em 04/08/2020, ao passo que o réu somente passou a integrar a lide em 26/10/2023 (fls. 59/63 do cumprimento de sentença nº 0001416-76.2023.8.26.0590), quando compareceu espontaneamente aos autos do incidente para arguir a nulidade da citação em exceção de pré-executividade.*

*Deste modo, indiscutivelmente, operou-se a perda do direito de ação com relação ao ressarcimento pretendido (...) - fls. 274/275 do Acórdão embargado (destaquei).*

Note-se que o acórdão embargado rejeitou a tese recursal da parte embargante, em decisão suficientemente motivada e fundamentada, com escorreito exame da situação fática, em total respeito ao contraditório e ampla defesa, sem ofensa ao devido processo legal ou à legislação federal e constitucional invocada.

A insatisfação e divergência do julgado manifestada pela parte embargante é matéria que não pode ser solvida em embargos de declaração, mas sim por meio do recurso cabível.

Não se vislumbra qualquer nulidade no resultado do julgado que não ostenta quaisquer uns dos vícios de omissão ou contradição e tampouco obscuridade.

Convém observar que, quanto à suposta obscuridade, imprescindível que se demonstre a existência do vício em relação aos termos da própria decisão, e não em relação ao entendimento da parte.

A parte embargante, apesar de alegar vícios no julgado, não demonstrou a efetiva ocorrência de qualquer mácula que autorizasse a interposição desse recurso.

Pretende, sim, a rediscussão da lide.

O que se percebe, portanto, é que a pretensão demonstrada nestes embargos de declaração consiste numa tentativa frustrada de se restabelecer a discussão, com isso propiciando a reforma do *decisum*. Nisto está revelado o caráter infringente do recurso.

A parte que não concorda com o resultado do julgamento deve buscar sua reforma pela via recursal adequada, e não como se pretende, tendo em conta que o efeito infringente emprestado aos embargos de declaração somente é cabível de forma excepcional, o que não se verifica na hipótese.

Lembre-se que os embargos não se prestam à revisitação do que foi decidido. Nesse sentido, confira-se o entendimento desta C. Câmara:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –  
Ausência de omissão, contradição,  
obscuridade ou erro material (art. 1.022 do  
CPC) – Pretensão à revisitação do que fora  
expressamente decidido anteriormente –

Impossibilidade – Embargos rejeitados.  
(Embargos de Declaração Cível nº  
1005839-61.2021.8.26.0322; Relator  
(a): Hugo Crepaldi; TJSP: 25ª Câmara de  
Direito Privado; Data do Julgamento:  
19/04/2023).

Observe-se que a razão da presente insurgência não passa de mera retomada da matéria debatida, objetivando com isso seu prequestionamento à luz dos dispositivos constitucionais e legais federais invocados, para possibilitar o manejo de recursos nos órgãos máximos de justiça.

Oportuno frisar que o julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os textos legais mencionados pelas partes, os quais dão sustentação jurídica as suas pretensões, sendo suficiente que analise a matéria posta em julgamento e explicita as razões pelas quais fundamenta sua decisão.

Sobre o tema, a Corte Especial já decidiu que *o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão* (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016).

Ainda que o intuito precípua do recorrente seja apenas o de propiciar o prequestionamento da matéria, não são cabíveis os embargos de declaração, se não forem observadas as hipóteses traçadas na lei adjetiva, que demandam a presença de erro, obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

Por derradeiro, nos termos dispostos pelo art. 1.025 do Código de Processo Civil, considero prequestionada toda a matéria em debate, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia neste julgamento e incluídas no Acórdão embargado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais federais ou constitucionais invocados, situação incapaz de influir na conclusão adotada pelo Colegiado.

Em face do exposto e por meu voto, rejeito os embargos.

**JOÃO ANTUNES**  
**Relator**